ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
EM 16/03/21
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0153 / 2021 dado pelo protocolo, distribuido à PRESIDÊNCIA
Em, 22 de FEVEREIRO de 2021
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS PARA COLETA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS NAS FARMÁCIAS, E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Torna-se obrigatório a colocação em lugar visível de "**Caixa de Coleta**" para coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado nas farmácias, estabelecimentos congêneres e àqueles domiciliares.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos devem afixar placa ou cartaz em local visível e legível, com os seguintes dizeres: ***"Este estabelecimento possui Caixa de Coleta para descarte de medicamentos e correlatos. Deposite aqui seu medicamento vencido".***

Artigo 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão acondicionar o conteúdo da caixa de coleta juntamente com o material a ser recolhido por empresa especializada para coleta dos "Resíduos de Serviços de Saúde".

Artigo 3º - Os estabelecimentos a que se refere esta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para o cumprimento de suas disposições, sob pena de:

APROVADA
EM 04 / 05 / 21
PRESIDENTE

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
EM 16/03/21
PRESIDENTE

I - advertência;

II- multa de 02 (dois) salários mínimos vigentes, sendo cobrado o dobro em caso de reincidência;

IV – a partir da terceira infração, suspensão do alvará de funcionamento;

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, os quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 5º - A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, poderá ser processada mediante procedimento administrativo instaurado por iniciativa do usuário ou da fiscalização junto ao PROCON (Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor), o qual encaminhará os fatos e as provas ao Poder Executivo.

Sala das Sessões, de de 2021.

NILTON MATOZO VIANA

VEREADOR - DEM

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0153 / 2021 dado pelo protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em, 22 de FEVEREIRO de 2021

Mirriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

APROVADA
EM 04/05/21
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a proposição do presente projeto de lei visando dar maior atenção à saúde da população quanto ao descarte de produtos farmacológicos e químicos utilizados em nossa cidade. Recentemente fui interpelado por um cidadão relatando-me sobre uma sacola que haviam colocado em sua lixeira contendo diversos produtos medicamentosos, alguns não utilizados por completo e outros vencidos. Minha preocupação se dá quanto a estes materiais que são depositados em lixeiras comuns e que podem ser manipulados pelas pessoas que fazem reciclo, bem como também, por outras pessoas que, inadvertidamente, poderão fazer uso e, assim, colocarem-se em situação de risco de contaminação/intoxicação.

Espero, que os nobres pares desta casa aprovem este projeto de lei, pois, desta forma, estaremos legislando em benefício da sociedade cachoeirense.

Camara Municip
Processo nº
protocolo, distribui
Em, de